

**A SUBJETIVIDADE DA CLASSIFICAÇÃO RACIAL E O PROBLEMA
DA FORMALIDADE PROCEDIMENTAL NAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

*THE SUBJECTIVITY OF RACIAL CLASSIFICATION AND THE
PROBLEM OF PROCEDIMENTAL FORMALITY IN AFFIRMATIVE
ACTIONS*

Dalva Ferreira de ARAUJO¹

Evandro Limongi Marques de ABREU²

RESUMO

As ações afirmativas são medidas que visam corrigir a desigualdade racial no Brasil. Tais medidas incorrem na avaliação da veracidade da autoafirmação de raça dos candidatos a vagas de concursos públicos e vestibulares. O objetivo desta pesquisa é discutir o problema da formalidade procedimental em tais casos. O trabalho foi realizado a partir de análise bibliográfica, buscando realizar uma abordagem crítica à formalidade procedimental. Os resultados demonstram que os procedimentos formais, se tomados como único modo de avaliação, podem ocasionar o prejuízo daqueles a que as ações afirmativas mais buscam atender.

¹ Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário Unidombosco, cujo programa iniciou em 2015 com conclusão em 2020. Atuou de 2017 a 2019 como estagiária na área de Direito Cível com ênfase em direito imobiliário, atuou como assessora adjunta ao Advogado em audiências instrutórias e conciliatórias, bem como assessorou na supervisão, instrução e treinamentos de estagiários. E-mail: dawwaaraujo@hotmail.com.

² Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica Do Paraná, cujo programa concluiu em 2002. Até 2005 foi Professor Adjunto da mesma instituição. Atua como Advogado especializado e na docência na Faculdade Dom Bosco na área Penal, com ênfase em Direito Processual Penal. Em seu currículo lattes os termos mais frequentes articulados na contextualização da produção científica são: Segurança Pública ou controle Social, Comunidade, Crime, Direitos, Cidade, Psicanálise Lacaniana e Violência. E-mail: evandrolimongi@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Afirmativas. Raça. Procedimento. Formalidade

ABSTRACT

Affirmative actions are measures that aim to correct racial inequality in Brazil. Such measures are based on the assessment of the veracity of the race's self-assertion of candidates in public tender and university entrance exams. The objective of this research is to discuss the problem of procedural formality in such cases. The work was carried out from a bibliographical analysis, seeking to take a critical approach to formal procedures. The results show that formal procedures, if taken as the only evaluation method, can cause the loss of those to which affirmative actions more seek to attend.

KEYWORDS: Affirmative Actions. Race. Procedure. Formality

INTRODUÇÃO

As ações afirmativas visam corrigir desigualdades históricas no Brasil por meio da oferta de modalidades especiais de concorrência em editais de seleção profissional ou de formação. Dado o grande número de concorrentes para concursos públicos e vestibulares, a fraude nas ações afirmativas se torna um risco com que as instituições têm de lidar.

O objetivo desta pesquisa é discutir os papéis da subjetividade e da formalidade nas comissões julgadoras de raça e cor da pele. Essas comissões surgem com a necessidade de verificação do valor da autoatribuição de cor da pele e raça dados por candidatos as vagas de alta concorrência.

Os temas que o trabalho envolve são: a concepção histórica de raça, a questão antropológica da cor da pele, cor da pele e raça como conceitos relacionais, a raça e sua dimensão ideológica, a ciência a filosofia e sua relação com a ideologia da raça, os procedimentos formais e a manutenção do *status quo*, o apagamento da

desigualdade racial real através de visões jurídicas racionalistas e impessoais, o espaço para a locução e subjetividade do candidato, a atuação humanística da comissão julgadora. As principais contribuições teóricas para a discussão são Vitorelli (2017), representando a visão jurídica formal, e Moreira (2017), Crenshaw (2004), Mello (2001), como contraponto crítico.

Os debates sobre raça e cor da pele, constantes na história brasileira, ganham importância especial na situação das ações afirmativas, em que encaixar-se em determinada gradação racial pode assegurar vantagem em certames. Com isso, a questão da raça se torna motivo de disputa, havendo o risco de os maiores mercedores dos benefícios serem deixados de lado. Justifica-se assim a importância da nossa pesquisa.

O trabalho conta com 4 seções ao todo. A seção 2, seguinte a esta, faz uma revisão histórica e antropológica tocando às concepções de raça no Brasil. A seção 3 aborda o procedimento formal, pondo foco nos problemas que apresenta em contemplar a real dimensão da desigualdade racial no Brasil, e contrastando-a com visões críticas. A seção 4 retoma os pontos estudados sob luz das discussões finais.

2 RAÇA: UM CONFLITO DE SUBJETIVIDADES

Para uma ilustração preliminar do assunto, é interessante trazer Schwarcz (2012), uma antropóloga que analisa as percepções de raça do povo brasileiro. Em entrevista da autora a um dentista negro bem-sucedido, ele declara: "Minha filha, quando eu era negro, minha situação era bem difícil!". Como ocorre essa mudança racial? Schwarcz reflete:

Longe de condenar o nosso dentista, ou rir de sua fala, penso que ela merece reflexão. Ela exprime uma concepção da cor, tal qual experiência social, e das mais sofridas. Ou seja, ter certeza da cor negra é compactuar da

evidência da exclusão social. É ter certeza da discriminação e sofrer, cotidianamente, com ela. Significa ser barrado em certos locais, ter o carro inspecionado, ser obrigado a mostrar documentos com frequência maior que os demais e assim vamos. Portanto, não há nada de engraçado na frase. Há, antes de mais nada, o orgulho da ascensão social e de uma certa superação do preconceito, ao menos a nível individual. (2012, np.)

Por traz do sentido superficial de “raça” o entrevistado empregou uma curiosa rede de valores experienciais, nos quais ser negro é sinônimo de ocupar posição social inferior. O homem teve origem pobre e alçou à carreira de dentista, enfrentando muitos percalços no caminho. Apesar do uso particular da palavra, ela expressa uma percepção coletiva de raça e que pode ser verificada em diversas situações diferentes (SHWARCZ, 2012).

Muitas vezes o que se entende por raça entre um sujeito e outro entra em conflito. No dia 16 de abril de 2018, a Revista Fórum noticiou a morte de Dona Ivone Lara, célebre sambista carioca. A família da cantora indicou a atriz e jornalista Fabiana Cozza para interpretá-la no musical Dona Ivone Lara – um sorriso negro. Apesar da indicação dos familiares e indiferentes a ela, ativistas do Movimento Negro criticaram o fato de que ela, sendo parda, tivesse aceitado atuar em papel de uma mulher negra. A atriz acabou por ceder à pressão e, em carta aberta divulgada na internet, declarou renúncia ao papel: “renuncio por ter dormido negra numa terça-feira e numa quarta, após o anúncio do meu nome como protagonista do musical, acordar ‘branca’ aos olhos de tantos irmãos” (Fabiana Cozza, 2018).

Dada a complexidade das múltiplas concepções contemporâneas de raça e suas implicações, o resgate de alguns elementos históricos se faz importante.

Importa saber o que é raça, e o que abona o uso desta palavra e não de sinônimos não idênticos, como etnia. A etimologia da palavra remonta a *razza*, do italiano. No seu dicionário, Pianigiani apud Petruccelli et al. (1907; 2013) aponta que

na antiguidade o significado de raça sempre foi muito similar a gênero e tipo, isto é, trata-se de uma palavra referente a grupos de pessoas, animais, ou coisas similares. Razza remete ainda a raiz, então uma raça seria um agrupamento de pessoas unidas por raiz comum, como uma família.

Quanto a ideia de que o uso da palavra raça implicaria racismo, Petrucelli (2013) afirma tratar-se de um radicalismo surgido em resposta à pseudociência racista que alimentou a ideologia alemã na década de 1930. Guimarães apud Petrucelli (2002; 2013) considera que o combate à palavra raça seria derivada da ideia iluminista segundo a qual, uma vez que o sujeito está esclarecido acerca de certo erro, não o cometerá mais, logo, estando esclarecido sobre a inexistência de raças, o comportamento racista iria deixar de existir. Petrucelli advoga pelo uso da palavra raça por ela possuir qualidade classificatória útil, contendo as percepções sociais da diversidade entre pessoas e sua hierarquização. Além disso, sustentam que conceitos semelhantes a raça remontam à antiguidade remota, adquirindo sempre tonalidades e palavras diferentes para referenciá-la, mas mantendo um núcleo canônico de significados.

Segundo Petrucelli (2013) as discussões em torno da raça surgiram no Brasil na segunda metade do século XIX, a partir da busca pela identidade nacional. O grande número de etnias compondo o território nacional se figurava como uma fonte de contradições e dificultavam o processo. Nesse momento regiam as concepções essencialistas: as diferentes origens do povo e às distinções físicas que lhe eram características eram atribuídas a tipos permanentes de caráter, moral e conduta. Em 1843 surgiram os discursos a primeiro proporem a ideia de *democracia racial brasileira*, segundo os quais, devido à dificuldade de rastrear raças em um país tão miscigenado, a noção de raça teria deixado de ter relevo social, e viveríamos num estado de homogeneidade racial.

A partir do século XVII, inaugura-se no ocidente uma nova forma de conhecimento. As ciências naturais e a taxonomia passam a ser modelos de saber (PETRUCELLI 2013). Mais tarde, Darwin causa uma revolução dentro dessa área com a teoria da evolução. Sua teoria adentra aos domínios da ideologia política e, deturpada, serve de fundamentação para o pensamento racista. Osório (2013) assim define:

As teorias racistas ganharam força com a divulgação da Teoria da Evolução, que logo encontrou recepção na ciência da época e foi extrapolada para outras áreas do saber, como a Sociologia, degenerando no que ficou conhecido como darwinismo social, dando força ou origem a movimentos racistas e eugenistas. (p. 86)

O evolucionismo implicou no reforço e no impulsionamento às teorias racistas já existentes. Osório (2013) observa que: “a raça ganhou uma dimensão política sem precedentes no final do Século XIX e no início do XX, quando ideólogos variados alegavam bases pseudocientíficas para reivindicações de superioridade racial” (p. 86).

Tal eflúvio científico-cultural se reflete no Brasil com as célebres formulações de Oliveira Vianna (1883-1951), importante intelectual que veio, inclusive, a atuar no IBGE. Com a obra *Evolução do Povo Brasileiro*, que parte do pressuposto da superioridade “aryana”, Vianna afirma que:

O poder ascensional dos negros em nosso povo e em nossa história, si é, pois, muito reduzido, apesar da sua formidável maioria, não o é apenas pela pequena capacidade eugenística da raça negra, não o é apenas pela acção compressiva dos preconceitos sociaes, mas principalmente pela insensibilidade do homem negro a essas solicitações superiores que constituem as forças dominantes da mentalidade do homem branco. (1938, p. 176)

Na corrente científica e intelectual da época, Vianna acreditava que o ser humano evolui em um contínuo linear, e que o homem branco estaria encabeçando o progresso. Progresso de cunho biológico, no que tange ao embranquecimento, mas que é indissociável do refinamento de qualidades morais, reputadas ao homem branco.

A própria evolução da genética, contudo, veio a refutar e erradicar tal forma de pensar. A atenção sobre a ideologia (FIORIN, 1990), oriunda de estudos marxistas, de igual modo contribuiu para a rejeição dessas ideias, uma vez que a origem histórica delas as explica e as põe em cheque. A raça como conceito *útil* de separação dos tipos humanos veio a se firmar nas culturas americanas e europeias no século XVIII, segundo pontua Petrucelli (2013), com o iluminismo e o positivismo. O autor conclui que, na época: “a legitimação intelectual da supremacia branca aparecia como naturalmente justificada pelas ideias hegemônicas para fundamentar a exploração dos povos de cor, mas também pela lógica da estrutura do discurso ocidental moderno” (p. 18). Se os índios, os negros, os estrangeiros não são humanos como nós, se a raça nos torna essencialmente diferentes, então está autorizada a colonização.

Foi, assim, confirma Petrucelli (2012), que o europeu passou a determinar, coercitivamente e com poder de fogo, o próprio europeu como modelo de ser humano superior, em relação ao qual os diferentes deveriam ser subalternos. A raça, então, surge entremeada aos interesses daqueles que se beneficiam da sua nomeação, e sua descrição é dada nesse mesmo compasso interesseiro e hegemônico.

O fenômeno da raça no Brasil foi interpretado por Gilberto Freyre (2001) como sendo de qualidade distinta do de outros países. O intelectual argumentou que o cenário brasileiro pendia mais para a harmonia racial do que para o conflito e segregação, como seria nos EUA, fundando assim o que é conhecido como o mito da democracia racial. A democracia racial proposta por Freyre foi prontamente criticada,

ao que se defendeu, chamando a atenção para a relatividade do conceito democracia. Contudo, o autor acertou acerca da singularidade das relações raciais no Brasil. O racismo aqui foi, desde o princípio, mais discreto, mascarado por gentilezas no trato e pela esperança de que, com a miscigenação, o mulato fosse embranquecendo, até não haver vestígio da raça negra como tal (FREYRE, 2001).

É interessante notar como o estudo sociológico do Brasil aponta para uma tendência ao encobrimento das questões raciais, já há muito tempo. A própria opção por omitir o termo “raça” ou substituí-lo por termos mais vagos pode participar dessa antiga tendência, aponta a perspectiva crítica (OSÓRIO, 2013).

A palavra raça é um importante vetor de significações sociais da realidade brasileira, e nunca deixou de ser usado. Nos estudos contemporâneos o termo raça ganha um novo percurso, agora mais rico de perspectivas: “multiplicam-se as constatações de sua persistência como realidade simbólica extremamente eficaz nos seus efeitos sociais” (PETRUCCELLI, p. 17). Ainda segundo o Petrucelli, a raça é, em decorrência disso, uma representação produzida a partir de diferentes referenciais.

O dito simbolismo da raça é tão rico quanto são as experiências de ser em sociedade. Hoje, Schwarcz observa que as autodeclarações de raça contém uma variedade é riquíssima:

Primeiramente, percebe-se a existência de uma espécie de arco-íris nacional, na auto definição dos entrevistados, que se dizem: verdes, roxos, cor de burro quando foge, cor de rosa, cor de ouro, laranja, chocolate, café com leite, encerada, enxofrada... ou até azul marinho. Parece haver uma preocupação em descrever a cor, da forma mais precisa possível. "Amarela, verde, azul e azul-marinho, branca, bem-branca ou branca-suja, café ou café com leite, chocolate, laranja, lilás, encerada, marrom, rosa e vermelha" são definições que buscam reproduzir, quase que didaticamente, a coloração; numa clara demonstração de que no Brasil raça é mesmo uma questão de marca. (p. 42, 2012)

Agora podemos melhor nos endereçar aos casos exemplares que abrem esta seção. A percepção do dentista negro, que usa “raça” como marca de posição social e econômica, está profundamente ligada a dois fatos: a corrente histórica de inferiorização do negro por meio do discurso e o rastro concreto da marginalização do negro no Brasil. O enunciado do dentista sintetiza o resultado de sua experiência. O negro, no mundo que ele vivência, está tão vinculado com a pobreza, que para ele se tornam a mesma coisa. Em oposição, deixar de ser pobre equivale a deixar de ser negro.

A situação de Fabiana Cozza é diversa. Uma determinada noção de negritude lhe foi negada. Isso num contexto muito próprio. Segundo os critérios de parte do Movimento Negro, a negritude não se desvincula da quantidade de melanina que o sujeito possui, mas está estritamente ligada a isso. Para o Movimento, clarear a pele da personagem seria diminuir a legitimidade da pessoa representada. Para a cantora, a legitimidade de ser negro está mais ligada à sua experiência concreta que à gradação da cor da pele.

A palavra raça é ambígua e seu sentido desliza. Isso se verifica também nos trabalhos do Censo. Pesquisas do IBGE (2013) na sua compilação mais recente sobre critérios de classificação racial, observam haver oscilações pronunciadas em pequenos lapsos de tempo acerca da declaração de cor da pele (principal marcador de raça). É exemplo disso os dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), de 1998 e os dados da Pesquisa das Características Étnico-raciais da População (PCERP), de 2008. Nesta última o termo “negro” foi adicionado à gama de categorias já existentes. Os resultados mostraram o crescimento pela preferência da classificação negra e o decréscimo da preferência pela classificação morena (antes o mais próximo de negro era “moreno” e “preto”, apenas). O fenômeno demonstra como a percepção da raça é

sensível a mudanças vocabulares, bem como reflete a valorização recente da raça negra (PETRUCCELLI, 2013).

As pesquisas confluem no sentido da instabilidade das classificações raciais e das motivações múltiplas e móveis para seus critérios. A raça demonstra ser uma noção relacional. Buscaremos, em luz desses dados, encaminhar a discussão para o tema das comissões de verificação de autodeclaração.

3 O PROCEDIMENTO FORMAL E A DUPLA ELIMINAÇÃO DA SUBJETIVIDADE

Definir a validade de uma declaração de raça é tarefa complicada. Se torna especialmente difícil quando é garantia de benefício competitivo na obtenção de uma vaga, por exemplo. As ações afirmativas em concursos públicos e em processos de seleção de alunos universitários o risco de fraude é, infelizmente, real. Uma das abordagens possíveis do problema é pela via formal e procedimental. O que buscamos fazer nesse capítulo é discutir essa abordagem conforme a o exemplar selecionado, proposta de Vitorelli (2017).

Para abrir a discussão, destacamos o posicionamento de Mello (2001), com o qual compactuamos: “costumo dizer que toda e qualquer interpretação de preceito normativo revela um ato de vontade (...) os homens não são feitos para as leis, mas as leis, para os homens” (p. 164). Ao que nos parece, as abordagens formais incorrem em maior ou menor grau no vício para o qual Mello (2001) aponta, que é a interpretação da norma pela norma, isto é, valorizando a lógica interna de um conjunto de normas ou de procedimentos se põe em risco o benefício mesmo pelo qual se luta.

Retornando ao problema da raça nas ações afirmativas, segundo os critérios do IBGE, desde que alguém não seja branco, índio ou amarelo será negro (negro engloba, na atual classificação, pretos e pardos). Isso resulta que cerca de 50% da

população é considerada negra e, portanto, apta a concorrer a bolsas reservadas. Vitorelli (2017) enxerga nessa situação um estímulo alto para a fraude, considerando ainda que as vagas reservadas aos negros podem parecer mais vantajosas do que as de livre concorrência.

Com isso, as medidas que visam minimizar fraudes são legítimas e louváveis. Vitorelli (2017) tece uma discussão bastante amadurecida a esse respeito. Seu pensamento é um exemplar das propostas de formalização dos procedimentos. O autor entende haver um problema fundamental com o modo como se realiza a heteroverificação de cor da pele no Brasil. O procedimento muito se distancia, segundo ele, do modelo americano em que o Brasil se inspira, complementando que nos Estados Unidos a autodeclaração não é contestada. Ele cita como exemplo as polêmicas geradas pelas comissões da UnB, trazendo à tona o caso em que a administração da universidade se propôs a aferir a raça por meio de critérios métricos da fisionomia, fato que levou a comparações com os critérios nazistas para identificar judeus. Esclarece ele que a intenção não é relacionar uma coisa com a outra, mas acusa:

[...] a avaliação do fenótipo por uma comissão externa, a partir de critérios pretensamente objetivos, caminho que o Brasil vem adotando, é atípica no mundo e na história e, por isso, merecedora de toda a cautela possível.”

“[...]”

Admitir que o administrador, o membro do Ministério Público ou o juiz digam que alguém não é negro (preto ou pardo) sem antes definir qual seria o parâmetro de avaliação é submeter o candidato a situação inaceitavelmente kafkiana. (p. 107).

O que o autor propõe então, como primeira providência, é que se esclareçam os editais, para que os alunos tenham nítida noção do risco que estão correndo ao se submeterem para tais vagas (em geral, a penalidade para o indeferimento é a

exclusão do processo seletivo). Acerca do princípio da proteção da confiança, o Vitorelli (2017) assevera: “um processo que não explicita antecipadamente suas regras, mas pretende aplicar punições, *a posteriori*, ao cidadão, evidentemente viola o princípio” (p. 109). O projeto que encabeça a tese de Vitorelli é o seguinte: “para solucionar esse problema, sugere-se que a administração, ao elaborar o edital, contrate profissionais modelos fotográficos, de diferentes fenótipos, e publique suas fotografias em anexo do edital” (p.110).

O autor propõe, em suma, medidas para assegurar maior justiça ao candidato que possa ter a autodeclaração negada. O candidato teria, primeiramente, um acesso prévio aos critérios (puramente visuais) elaborados pela comissão e assim sua decisão por optar ou não pelas ações afirmativas seria mais responsável. A margem de discricionariedade da comissão seria reduzida e todo o processo seria mais padronizado. O autor salienta que à banca caberia apenas verificar a cor da pele com base no que foi previsto no edital: “a comissão, portanto, deve se limitar a fundamentar a sua decisão na comparação entre a tonalidade da pele do candidato e a dos modelos apresentados no edital” (VITORELLI, 2017 p. 115).

Os problemas da proposta começam a se delinear com clareza quando, conforme busca eliminar a subjetividade do processo, Vitorelli (2017) inclui: “a lei atribuiu cotas a pessoas negras, que são potencialmente vítimas de racismo, *não àquelas que efetivamente já o experimentaram e são capazes de narrar publicamente esses eventos*” (grifo nosso). E arremata que, por “não ter meios nem autoridade” para comprovar tais narrativas dos candidatos, as entrevistas pessoais serviriam somente “para que a comissão tenha contato presencial com o candidato, não mediado por fotografias ou recursos tecnológicos” (p. 116). Invoca, em auxílio de tal posicionamento, a Orientação Normativa nº 3/2016, que prevê o fenótipo como único critério válido.

Apesar do benefício promovido pela observância implícita do fato de que algumas pessoas contam histórias melhor que outras, e que isso poderia incorrer em injustiças, em última análise, entendemos que a proposta visa calar o candidato com vistas a garantir a objetividade dos parâmetros utilizados.

Tal medida nos parece imediatamente perigosa, no momento em que temos consciência da dimensão extra-fenotípica da raça. O anedótico caso trazido por Schwarcz (2012), do dentista que por ascender de estrato social entende que sua raça também mudou lança luz especial sobre o assunto. Ele provavelmente reconhece numa fotografia de modelo uma cor de pele aproximada da sua, e isso com a mesma objetividade e com a mesma subjetividade que qualquer outra pessoa. Contudo, na sua concepção pessoal sua raça era uma quando a sua vida era mais difícil, tornou-se outra quando melhorou. É um detalhe perceptivo que não pode ser ignorado quando se busca a distribuição concretamente justa (não apenas formal) da justiça racial.

Pelo viés do pluralismo jurídico, definido por Wolkmer (2015) como uma quebra de paradigma da noção monística e liberal do direito, seria possível entender a proposta de Vitorelli (2017) de forma ainda diversa. Uma crítica emancipatória teria como base as estruturas das relações sociais do Brasil e discutiria modos de rompê-la nos pontos em que compreende sua função de preservar hegemonias e mecanismos profundos da segregação. Podemos entender a proposta de Vitorelli (2017) como uma contra resposta à vertente crítica e emancipatória que observou na conduta administrativa da universidade, acusando-a de dar preferência ao cotista “por seu engajamento”, que trata como sinônimo da “capacidade de narrar” sua condição de negro. Daí sua proposta de negar a discricionariedade destes que avaliam a cor da pele com base (também) na narrativa do candidato. A tese não funciona sem uma noção de objetivismo neutralizado de raça que a sustente, uma raça que não sofre por ser raça (se assim fosse, não precisaria de cotas). O que na proposta de Vitorelli

(2017) surge como uma corrupção na conduta administrativa da eleição de cotistas, entendemos que está em consonância com a aplicação de uma vertente emancipatória e crítica do Direito (WOLKMER, 2015).

A teoria da interseccionalidade (CRENSHAW, 2012) já esclarece que a visão unívoca que se lança sobre o sujeito a respeito de sua raça é força propulsora para formas discretas de preconceito. A autora afirma: “a interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos”. E, acerca de seu estudo de casos de mulheres negras no júri americano conclui: “a visão tradicional da discriminação opera no sentido de excluir essas sobreposições” (p. 10). Nesse sentido, olhar unicamente para a cor da pele do candidato pode ocultar aspectos importantes através dos quais sua relação com a raça ganha sentido. A discriminação ao negro bem-nascido, por exemplo, não é equiparável a do negro que, como agravante de sua raça, cresceu no ambiente hostil da favela sofrendo marginalizações.

Para além das ideias compreendidas no termo raça, as categorias de discriminação são várias: sexo, enfatizadas por Crenshaw (2004), além de idade e deficiência. Nesse sentido, olhar apenas para o critério de raça seria tapar os olhos para grande parte da realidade. Se reconhecemos que mulheres sofrem discriminação e negros também, a mulher negra não equivale ao homem negro, mas a vulnerabilidade dela deve ser maior. Claro, esta observação tem algo de abstrato, mas a avaliação do relato dos candidatos por uma banca preparada permitiria sopesar cada caso com suas particularidades. Deixar esses elementos discretos de lado para o cumprimento satisfatório de lógicas jurídicas é uma forma teoricamente fundamentada e autorizada de garantir a perpetuação de desigualdades.

No mesmo compasso, mas com modo argumentativo diferente Moreira (2017), aposta na reforma da lógica jurídica como um todo. O autor tem tom ativista, costuma redigir à moda *storytelling*, valorizando a sua perspectiva (de minoria negra)

em relação à perspectiva pretensamente neutra, abstrata e universal da lei. Ele acusa toda uma vertente interpretativa desta mesma lei de omitir o caráter social da realidade em prol do reducionismo individualista: “juristas brancos pensam de forma distinta. Para eles, a discriminação racial descreve apenas uma série de ações individuais cujas consequências devem ser solucionadas por meio da responsabilização de indivíduos específicos” (p. 398).

Sua suspeição acerca do formalismo jurídico se firma, por exemplo, nos princípios históricos da raça esboçados no capítulo anterior. Suas afirmativas se baseiam no princípio observável de que resgatamos hoje em dia as ideias filosóficas moldadas a favor do racismo. Esses aos quais chama de “juristas brancos”, nada mais são que os adeptos plena ou parcialmente conscientes dessas correntes antigas de pensamento. Fiorin (1990) já observa, em suas leituras de Marx e Engels, que a ideologia não se restringe ao senso comum, às ideias e aos preconceitos vulgares, mas que se entremeia com o pensamento intelectual e nele encontra confirmação.

Moreira (2017) faz uma observação que nos parece justa:

Os princípios de igualdade formal e de justiça simétrica foram importantes para a luta contra a opressão em muitas situações, mas eles não são capazes de transformar as estruturas sociais que permitem a reprodução da exclusão racial. Na verdade, eles são hoje instrumentos utilizados de forma estratégica para promover a discriminação. Sim, meus amigos. A defesa da igualdade também pode ser uma estratégia de dominação (p. 399).

É com base nesses pontos de vistas que fundamentamos nossa rejeição quanto à proposta de negar a interlocução do candidato negro à administração. Quanto à ideia do modelo visual anexado aos editais, nos parece adequada no sentido de facilitar decisões, tanto do candidato quanto da comissão. Contudo, redundando num formalismo jurídico da aferição da cor da pele, o que não contempla, conforme vimos

no capítulo anterior, a real dimensão do sentido da cor da pele como marca de desigualdade social.

A proposta, de um modo geral, se preocupa mais em eliminar subjetividade em jogo nas comissões do que com o benefício concreto do candidato mais merecedor. Em eliminar a subjetividade das comissões avaliativas o projeto cumpre, conjuntamente, eliminar o espaço de subjetividade do candidato. Acerca do pensamento liberal, com o qual o procedimento formal aqui estudado vem de encontro, Moreira (2017) observa: “características pessoais devem então ser desconsideradas para que todas as pessoas sejam tratadas a partir da condição delas como sujeitos jurídicos” (p. 400). Eliminando as subjetividades, subtrai-se da desigualdade racial as múltiplas dimensões que a constroem. Aonde pesa mais a objetividade da avaliação, suprime-se a natureza relacional que a raça tem no Brasil.

A proposta trabalha em dois sentidos diferentes e harmônicos para a efetividade formal das ações afirmativas: diminui-se a margem de subjetividade do olhar do juiz e elimina-se o espaço da subjetividade da parte interessada. Consoante com nosso alerta quanto ao problema de se calar o candidato, Mello (2012) adverte ainda sobre a importância de o juiz (e incluímos aqui toda autoridade avaliadora) dar um papel ativo à sua formação humanística em busca do ideal mais justo.

O trabalho de Vitorelli (2017) é um exemplar de uma vertente do pensamento jurídico que defende os procedimentos formais e quantitativos. No caso específico notamos que, eliminando as subjetividades, calando a voz do candidato a pretexto de que uns gozam de melhor locução do que outros e de que a veracidade de seus relatos é inverificável, apaga-se o espaço da interlocução da experiência da raça, traço que se mostra tão essencial na composição das ideias de raça do brasileiro. Com a formalidade procedimental, então, satisfazem-se os anseios racionais, impessoais e econômicos do Direito, à custa da evasão do combate ao problema mesmo que se propõe enfrentar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Raça é para o brasileiro um conceito amplo e multifacetado. Conforme observamos, a raça negra é geralmente associada a um marcador de sofrimento, discriminação, baixo *status* social e dificuldades na vida. Contudo, o critério mais objetivo da cor não se relaciona com a raça de maneira estável nem imediata. De modo que um único sujeito, sem sofrer nenhuma mudança em seu fenótipo ao longo da vida pode afirmar-se negro em determinado momento e branco em outro (SCHWARCZ, 2012).

Isso põe uma luz especial sobre o problema da raça. Ser negro, mais do que possuir determinado tom de pele, se associa a um determinado conjunto de experiências sociais que pertencem, em último caso, ao sujeito.

Em outro caso exemplar, de Fabiana Cozza, vimos que a legitimidade da raça segundo uma parcela de pessoas devia estar ligada necessariamente ao grau de pigmentação da pele. Mais uma vez a legitimidade de pertencimento à raça negra se associa às dificuldades e durezas que lhe são inerentes. Aqui, contudo, percebeu-se haver o conflito entre uma concepção pessoal da raça e outra coletiva, uma discussão em que se deduz: os negros não são negros de igual maneira.

Essas discussões são muito atuais. E embora só pudessem ser manifestadas à luz da conjunção histórica do momento, remontam a toda uma discussão histórica sobre a raça (SCHWARCZ, 2012). O mito da democracia racial encoberta no Brasil o racismo, uma vez que, devido à miscigenação multirracial, torna-se conveniente negar que haja variedades de raça, mas somente uma pretensa raça brasileira. Vimos que o próprio discurso científico brasileiro serviu para sedimentar preconceitos (PETRUCCELLI, 2013). É pois, em meio a um momento em que mitos e ideologias raciais se põem à tona que esses debates ganham combustível.

Conforme a revisão histórica aqui trabalhada explorou, podemos afirmar que a raça é um conceito relacional: surge em relação às crenças de cada grupo social, em comparação com modelos socialmente constituídos, a partir de relações subjetivas que remontam a própria ideologia da raça e apontam para a experiência do sujeito no mundo (PETRUCCELLI, 2013; SCHWARCZ, 2012).

Com base nisso, quem ganha em quem perde com as propostas formais da interpretação jurídica, propostas que inviabilizam a locução da experiência pessoal em prol de procedimentos objetivos e demonstráveis? O que está em jogo ao se reforçarem as visões formais e o apagamento do sujeito é a própria validade das ações afirmativas.

A mesma revisão histórica demonstra que o impulso de eliminar a voz daqueles ofendidos pela desigualdade racial pode se manifestar — e se manifesta — nas produções intelectuais e na própria lei. O racismo não é exclusividade do senso comum, dos pontos de vista grosseiros: mas encontra respaldo na vida intelectual de um país e infiltra-se na própria composição do sistema formal de leis. Conforme acreditamos, a tendência formalizante do Direito, homogeneizadora do critério de raça, pode funcionar como uma maneira subterrânea de manutenção da desigualdade racial (MOREIRA, 2017; WOLKMER, 2015).

Apesar dos benefícios concretos para os princípios da economia e da impessoalidade, vemos com cautela as propostas como a de Vitorelli (2017). Por um lado, nos parece negativa a atitude de desmotivar o julgamento subjetivo do avaliador, que é a área da atuação de seu senso crítico humanístico (MELLO, 2001). Por outro lado, eliminar o espaço da locução do candidato à vaga de cotas é dar a raça um critério objetivo somente no papel (a cor da pele) ignorando a real complexidade do problema da raça no Brasil. Pelo ganho na objetividade nos casos de indeferimento da autoafirmação racial, corre-se o risco de se deixar de lado aqueles que mais precisam e os que mais merecem o benefício.

Contudo, propostas como parâmetros fotográficos para definição de cor da pele demonstram-se bastante eficientes para a finalidade de ganho de agilidade e transparência nas ações afirmativas. E importa esclarecer que não nos opomos ao ganho de objetividade e de efetividade nesses procedimentos. Todavia, chamamos a atenção para que critérios do gênero formal e objetivo não sejam tomados como medida única de avaliação.

O debate parece instalar-se em um âmbito maior do Direito, para o qual nos chama a atenção Moreira (2017), que pode ser referido abstratamente como a briga teórica do quantitativo vs qualitativo (AMÉLIA AUGUSTO, 2014). De um lado, as tendências formais, objetivistas, empiristas ou racionalistas, buscam comprovações verificáveis para os atos da Lei ou comprovações que respondam a uma “lógica interna” das normas (MOREIRA, 2017; WOLKMER, 2015). No outro lado, existe a visão de que os casos devem ser analisados pela sua concretude, e as que as normas devem atender às demandas da realidade, a subjetividade deve ser levada em conta e a interpretação deve ser o centro da atividade jurídica (MOREIRA, 2017). Esperamos, com isso, estar contribuindo, ainda que de maneira muito modesta, para o andamento dessa discussão ampla que o nosso assunto toca.

REFERÊNCIAS

AMÉLIA AUGUSTO. **Metodologias quantitativas/metodologias qualitativas**: mais do que uma questão de preferência, Forum Sociológico [Online], 24 | 2014, posto online no dia 01 novembro 2014, consultado o 30setembro 2019. URL :<http://journals.openedition.org/sociologico/1073>.

BRASIL, Orientação Normativa Nº 3, de 1º de agosto de 2016. Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros.

Tribunal Regional do Trabalho, 2 de ago. de 2016. Disponível em:

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/Min_Div/MPOG_ON_03_16.html.

Acesso em: 15 jun 2019.

CRENSHAW, Kimberle W. (2004). A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf> Acesso em: 15 jun 2019.

FIORIN, José Luiz. **Linguagem e ideologia**, 6ª ed. São Paulo: Ática, 2005

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Ótica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. Doutrina nacional. **Revista do TRT da 15ª região — n. 17 — dezembro**, 2001. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110316/2001_mello_marco_otica_constitucional.pdf?sequence=1. Acesso em: 5 jun 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393 - 421 |Set./Dez. 2017. Disponível em:

<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 5 jun 2019.

OSÓRIO in Petruccelli, José Luis et al., organizadores. **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística--IBGE, 2013. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em: 5 jun 2019.

PETRUCCELLI, José Luis et al., organizadores. **Características étnico-raciais da população: classificações e identidades**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística--IBGE, 2013. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em: 5 jun 2019.

Em carta aberta Fabiana Cozza renuncia papel de Dona Ivone Lara no teatro. **Revista Fórum**. <<https://www.revistaforum.com.br/em-carta-fabiana-cozza-renuncia-papel-de-dona-ivone-lara-no-teatro/>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Do preto, do branco e do amarelo: sobre o mito nacional de um Brasil (bem) mestiçado. **Cienc. Cult.** vol.64 no.1 São Paulo, p. 42. Jan. 2012. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v64n1/18.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

VITORELLI, Edilson. Implementação de cotas raciais em universidades e concursos públicos: problemas procedimentais e técnicas para sua superação. rda – **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 275, p. 95-124, maio/ago. 2017. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/71649/69323>. Acesso em: 5 jun 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. – 9. Ed. – Saraiva, 2015.